

PACOTE IVA
REGRAS EM VIGOR A PARTIR
DE
1 DE JANEIRO DE 2010

1

BASE COMUNITÁRIA

Directiva 2008/8/CE do Conselho, de 12 de Fevereiro
Directiva 2008/9/CE do Conselho, de 12 de Fevereiro
Directiva 2008/117/CE, do Conselho, de 16 de Dezembro
Regulamento (CE) nº 143/2008 do Conselho, de 12 de Fevereiro
Regulamento (CE) nº 37/2009 do Conselho, de 16 de Dezembro

2

LEGISLAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei nº 186/2009, de 12 de Agosto

Portaria nº 987/2009, de 7 de Setembro

Portaria nº 988/2009, de 7 de Setembro

3

IVA - Localização das prestações de serviços

Regras de localização das transmissões de bens (art. 6º n.ºs 1 a 5)

- Inalteradas

Regras de localização das prestações de serviços (art. 6º n.ºs 6 a 12)

– alteradas pela Directiva 2008/8/CE



4

IVA - Localização das prestações de serviços

Vai mudar tudo? Não!!!!



Para as prestações de serviços B2B

MUDA-SE a [actual] regra geral
[alínea a) do nº 6 do artigo 6º]

Para as prestações de serviços B2C

MANTÉM-SE a [actual] regra geral
[alínea b) do nº 6 do artigo 6º]

e,

Continuam a existir excepções [regras especiais]
para certas prestações de serviços B2B e B2C

5

IVA - Localização das prestações de serviços

Qual é então a nova regra geral nas prestações de serviços efectuadas entre sujeitos passivos (B2B)?



São tributáveis em Portugal quando o adquirente dos serviços for um sujeito passivo com sede ou estabelecimento estável em território nacional, onde quer que se situe a sede ou estabelecimento estável do prestador [alínea a) do nº 6 do artigo 6º]

Aplicação do mecanismo autoliquidação (reverse charge) se o prestador dos serviços não tiver no território nacional a sede ou estabelecimento estável a partir do qual os serviços sejam prestados

6

IVA - Localização das prestações de serviços

Mantém-se a [actual] regra geral de localização das prestações de serviços efectuadas a não sujeitos passivos [B2C]



São tributáveis em Portugal quando o prestador dos serviços tenha no território nacional a sede ou o estabelecimento estável a partir do qual sejam prestados [alínea b) do nº 6 do artigo 6º]

7

IVA - Localização das prestações de serviços

E as excepções às regras gerais [regras especiais] são muito diferente das actuais?



NÃO

Trata-se de regras de localização com critérios objectivos que asseguram que o IVA seja arrecadado pelo EM de consumo

8

IVA - Localização das prestações de serviços

Excepções às regras gerais

[Regras especiais para certas prestações de serviços B2B e B2C]

9

IVA - Localização das prestações de serviços

**Prestações de serviços sobre bens imóveis
(incluindo as prestações de serviços de alojamento)**



São tributáveis no lugar onde se situa o imóvel

[alínea a) do nº 7 e alínea a) do nº 8 do artigo 6º]

(prestações de serviços B2B e B2C)

10

IVA - Localização das prestações de serviços

Prestações de serviços de transporte de passageiros



**São tributadas no lugar onde o transporte é efectuado
em função das distâncias percorridas**

[alínea b) do nº7 e alínea b) do nº 8 do artigo 6º]

(prestações de serviços B2B e B2C)

11

IVA - Localização das prestações de serviços

**Prestações de serviços de alimentação e bebidas
(que não sejam as executadas a bordo de embarcações,
aeronaves ou de comboio durante um transporte
intracomunitário de passageiros)**



**São tributadas no lugar onde são
materialmente executadas**

[alínea c) do nº 7 e alínea c) do nº 8 do artigo 6º]

(prestações de serviços B2B e B2C)

12

IVA - Localização das prestações de serviços

Prestações de serviços de alimentação e bebidas executadas a bordo de embarcações, aeronaves ou de comboio durante ou transporte intracomunitário de passageiros



São tributáveis no lugar efectivo
de partida do transporte
[alínea d) do nº 7 e alínea d) do nº 8 do artigo 6º]

(prestações de serviços B2B e B2C)

13

IVA - Localização das prestações de serviços

Prestações de serviços culturais, artísticas, desportivas, científicas e recreativas de ensino e similares, incluindo as feiras e exposições

São tributáveis no lugar onde essas operações são realizadas

[alínea e) do nº 7 e alínea e) do nº 8 do artigo 6º]

(prestações de serviços B2B e B2C)

14

IVA - Localização das prestações de serviços

Prestações de serviços culturais, artísticas, desportivas, científicas e recreativas de ensino e similares, incluindo as feiras e exposições

NOTA: A partir de 1 de Janeiro de 2011 esta regra especial será alterada e subdividida em duas (ainda não transposta para a legislação nacional)

Uma para o acesso (entrada) a esses eventos, aplicável para as prestações de serviços B2B e B2C;

Outra para esses eventos propriamente ditos, que por sua vez se subdivide em duas:

- uma para as prestações de serviços B2B e,
- outra para as prestações de serviços B2C

15

IVA - Localização das prestações de serviços

Prestações de serviços de locação de curta duração de meios de transporte

São tributáveis no lugar onde o meio de transporte é efectivamente colocado à disposição do adquirente

[alínea f) do nº 7 e alínea f) do nº 8 do artigo 6º]

(prestações de serviços B2B e B2C)

16

IVA - Localização das prestações de serviços

Considera-se locação de curta duração de um meio de transporte a locação por um período não superior a 30 dias ou não superior a 90 dias quando se trate de uma embarcação

[alínea j) do nº 1 do artigo 1º]

Local da colocação à disposição – considera-se que o meio de transporte é colocado à disposição do locatário no local da entrega física do mesmo.

17

IVA - Localização das prestações de serviços

Prestações de serviços de locação de meios de transporte que não sejam de curta duração

[superior a 30 dias]



B2B - Regra geral : alínea a) do nº 6 do artigo 6º

B2C - Regra geral : alínea b) do nº 6 do artigo 6º

[até 31 de Dezembro de 2012]

18

Excepções à regra geral de localização das prestações de serviços B2C

19

Prestações de serviços de transporte de bens
(com excepção do transporte intracomunitário de bens)
(prestações de serviços B2C)



São tributáveis em cada Estado membro pela
distância percorrida

[alínea a) do nº 9 e alínea a) do nº 10 do artigo 6º]

20

Prestações de serviços de transporte
intracomunitário de bens
(prestações de serviços B2C)



São tributáveis no lugar de partida do transporte

[alínea b) do nº 9 e alínea b) do nº 10 do artigo 6º]

21

IVA - Localização das prestações de serviços

Prestações de serviços acessórias do transporte intracomunitário de bens (prestações de serviços B2C)



São tributáveis no lugar onde forem materialmente executadas
[alínea c) do nº 9 e alínea c) do nº 10 do artigo 6º]

22

IVA - Localização das prestações de serviços

Prestações de serviços sobre bens móveis corpóreos e as peritagens a eles referentes (prestações de serviços B2C)



São tributáveis no lugar onde forem total ou essencialmente executadas

[alínea d) do nº 9 e alínea d) do nº 10 do artigo 6º]

23

IVA - Localização das prestações de serviços

Prestações de serviços de intermediação agindo em nome e por conta de outrem (prestações de serviços B2C)

São tributáveis no lugar onde ocorrer a operação a que se refere a intermediação
[alínea e) do nº 9 e alínea e) do nº 10 do artigo 6º]

24

Outras excepções

às regras gerais de localização das prestações de serviços

25

Prestações de serviços de :



- Concessão direitos de autor(...)
- Publicidade
- Consultores, Engenheiros, Advogados (...)
- Bancárias, Financeiras e de Seguros
- Colocação de pessoal disposição
- Locação de bens móveis corpóreos, c/excepção dos meios de transporte
- Acesso a redes de distribuição de gás natural (...)
- Serviços de telecomunicações
- Rádiodifusão e televisão
- Serviços prestados por via electrónica

Não são tributáveis se o adquirente for uma pessoa estabelecida ou domiciliada for da Comunidade
[nº 11 do artigo 6º]

26

Locação de bens móveis corpóreos
[c/ excepção dos meios de transporte]
efectuadas a uma pessoa estabelecida ou domiciliada
fora da Comunidade

São tributáveis quando a utilização ou exploração
efectiva desses bens ocorrer em território nacional
[alínea a) do nº 12 do artigo 6º]

27

Locação de curta duração de um meio de transporte efectuada:

- a um não sujeito passivo (B2C) e
- a respectiva colocação à disposição do destinatário tenha ocorrido fora da Comunidade

São tributáveis quando a utilização ou exploração efectiva desse bem ocorrer em território nacional
[alínea b) do nº 12 do artigo 6º]

28

Locação de curta duração de um meio de transporte efectuada:

- a um não sujeito passivo (B2C) e
- o locador não tenha no território da Comunidade sede ou estabelecimento estável a partir do qual os serviços são prestados

São tributáveis quando a utilização ou exploração efectiva desse bem ocorrer em território nacional

[alínea c) do nº 12 do artigo 6º]

29

Prestações de serviços de telecomunicações, rádio e televisão e de comércio electrónico

As regras actualmente em vigor não são alteradas até 31 de Dezembro de 2014

30

IVA - Localização das prestações de serviços

Prestações de serviços de telecomunicações, rádio e televisão e de comércio electrónico efectuadas a :

- 
- a um não sujeito passivo (B2C) residente no território nacional e
 - cujo prestador seja um sujeito passivo que não tenha no território da Comunidade sede ou estabelecimento estável a partir do qual os serviços são prestados

São tributáveis no território nacional
[alínea d) do nº 12 do artigo 6º]

31

IVA - Localização das prestações de serviços

Prestações de serviços de telecomunicações, rádio e televisão e de comércio electrónico, efectuadas entre sujeitos passivos (B2B) onde quer que se situe a sede ou estabelecimento estável do prestador

São tributáveis em Portugal se o adquirente dos serviços for um sujeito passivo com sede ou estabelecimento estável no território nacional

[alínea a) do nº 6 do artigo 6º]

32

IVA - Localização das prestações de serviços

Prestações de serviços de telecomunicações, rádio e televisão e de comércio electrónico, efectuadas para não sujeitos passivos (B2C) quando o prestador dos serviços tem a sede ou estabelecimento estável na Comunidade [mas fora do território nacional] a partir do qual presta os serviços

Não são tributáveis em Portugal

[regra geral: tributáveis na sede ou estabelecimento estável do prestador]

33

Prestações de serviços de telecomunicações, rádio e televisão e de comércio electrónico, efectuadas para não sujeitos passivos (B2C) quando o prestador dos serviços tem a sede ou estabelecimento estável em Portugal

São tributáveis em Portugal onde quer que se situe a residência do adquirente na Comunidade

[regra geral: alínea b) do nº 6 do artigo 6º]

34

São sujeitos passivos do imposto:

- **Adquirentes dos serviços, quando o prestador não tenha sede ou estabelecimento estável em território nacional a partir do qual os serviços são prestados - mecanismo do reverse-charge**

[alínea e) do nº 1 do artigo 2º]

35

Para efeitos da aplicação das regras de inversão das prestações de serviços, consideram-se sujeitos passivos do imposto:

- **As pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a) do nº 1 do artigo 2º do CIVA relativamente a todos os serviços que lhe são prestados;**
- **Quaisquer outras pessoas colectivas que devam estar registadas para efeitos do artigo 5º do RITI**

[nº 5 do artigo 2º]

36

QUEM TEM DE APRESENTAR?

- Sujeitos passivos que prestam serviços a sujeitos passivos de outros Estados membros, quando as operações sejam tributáveis no EM do adquirente
[alínea i) do nº 1 do artigo 29º do CIVA]
- Sujeitos passivos que realizam transmissões intracomunitárias de bens isentas
[alínea c) do nº 1 do artigo 23º do RITI]

37

O QUE TEM DE SER DECLARADO?

- Transmissões intracomunitárias de bens isentas
(art. 14º do RITI)
- Prestações de serviços efectuadas a sujeitos passivos de outros EM, quando as operações se localizem no EM do adquirente.

Nota – podem não ser incluídas as prestações de serviços isentas no EM e destino
[alínea c) do nº 17 do artigo 29º do CIVA]

38

COMO TEM DE APRESENTAR?

- Uma declaração autónoma da declaração periódica de imposto
(alínea c) do nº 1 do artigo 23º do RITI)
- Uma declaração agregada para transmissões de bens e prestações de serviços
- Obrigação de preenchimento só se verifica nos períodos em que se realizam operações
[alínea a) do nº 17 do art. 29º do CIVA e nº 4 do art.30º do RITI]

39

COMO TEM DE APRESENTAR?

- Os serviços a incluir são os que se tornam exigíveis no período de acordo com as regras do art. 7º do CIVA - momento da realização (não da emissão da factura)

[alínea b) do nº 17 do art. 29º do CIVA]

40

QUANDO TEM DE APRESENTAR? *

- Sujeitos passivos do regime mensal – até ao dia 20 do mês seguinte a cada mês e tributação
- Sujeitos passivos do regime trimestral – até ao dia 20 do mês seguinte a cada trimestre de tributação
- Sujeitos passivos do regime trimestral com volume de transmissões intracomunitárias de bens no trimestre civil ou em qualquer dos quatros trimestres civis anteriores superior a € 100 000 **, até ao dia 20 do mês seguinte a cada mês de tributação

*Ofício circulado nº 30113, de 20 de Out. de 2009

**Passa a € 50 000 a partir de 1 de Janeiro de 2012

41